

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 163, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Ao término da Vigésima-primeira Sessão Diplomática da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, realizada na cidade de Haia, Holanda, dois importantes instrumentos internacionais foram concluídos, quais sejam a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, adotados, simultaneamente, em 23 de novembro de 2007.¹

Esses dois textos foram encaminhados ao Congresso Nacional, para avaliação legislativa, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 163, firmada pelo Vice-Presidente Michel Temer em 25 de maio de 2015 e apresentada à Câmara dos Deputados no dia 1º de junho de 2015, sendo distribuída a esta Comissão e às

¹ Textos originais em inglês e francês disponíveis em:
<<http://www.hcch.net/upload/finact21e.pdf>> e <<http://www.hcch.net/upload/conventions/txt38fr.pdf>> Acesso em: 31 ago. 15

Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última tanto nos termos do art. 54 do Regimento Interno, como quanto ao mérito, o que procede, vez que a análise do texto internacional submetido à colação é competência precípua daquele colegiado, nos termos das alíneas “a”, “d” e “e” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, envolvendo, entre outros, aspectos relevantes de Direito Civil e Processual Civil, às vésperas da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que se encontra em período de *vacatio legis*.

Do ponto de vista de sua estrutura, o primeiro dos dois instrumentos internacionais submetidos à nossa análise pela Mensagem nº 163, de 2013, a ***Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família***, é composta por 65 artigos, agrupados em nove capítulos e precedida por cinco consideranda, em que se ressaltam os principais motivos que levaram à elaboração do instrumento, quais sejam a cooperação entre os Estados-parte no sentido de tornar disponíveis para esses Estados mecanismos processuais de cooperação judiciária que, aproveitando os avanços tecnológicos hoje existentes, *produzissem resultados e fossem acessíveis, rápidos, eficientes, econômicos, justos e adaptáveis a realidades e situações diferenciadas*, em face dos princípios enumerados nos artigos 3º e 27 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, quais sejam:

- ⇒ suprir as necessidades básicas das crianças é considerado interesse preponderante;
- ⇒ toda a criança tem direito a um padrão de vida adequado que possibilite o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social;
- ⇒ os pais ou outros responsáveis pela criança têm a responsabilidade primária de assegurar, dentro das suas possibilidades e capacidade financeira, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança;
- ⇒ é dever dos Estados tomar as medidas necessárias para assegurar que alimentos sejam fornecidos à criança, pelos pais ou outros responsáveis, de modo particular quando viverem em país diferente daquele da criança.

O primeiro capítulo do texto convencional abrange os três primeiros artigos e aborda o **objeto, âmbito de aplicação da convenção e definições** (credor; devedor; assistência jurídica; acordo por escrito – expressão que tem escopo abrangente – e, por fim, acordo em matéria de alimentos).

O segundo capítulo, intitulado **cooperação administrativa**, comprehende os Artigos 4º a 8º desse ato internacional e diz respeito à designação de autoridades centrais; funções gerais das autoridades centrais designadas; funções específicas dessas autoridades centrais; solicitação de medidas específicas para a consecução dos fins a que se destina a convenção e custos de atuação das autoridades centrais.

Os dez dispositivos seguintes compõem o terceiro capítulo da Convenção, intitulado **Pedidos por meio de Autoridades Centrais**.

O Artigo 9º refere-se à formalização dos pedidos por meio das autoridades centrais.

No Artigo 10, arrolam-se os tipos de pedidos que estarão disponíveis, no Estado de origem, ao credor de alimentos, para serem demandados ao devedor, no Estado de destino.

O Artigo 11 aborda o conteúdo do pedido a ser formulado pelo credor ao devedor.

No Artigo 12, trata-se da forma como deverão ser transmitidos, recebidos e processados esses pedidos, por intermédio das autoridades centrais designadas.

No Artigo 13, fica expresso que os meios de comunicação a serem utilizados pelos Estados-parte para a transmissão das demandas não serão causa suficiente para impugná-la.

O Artigo 14 refere-se à forma de acesso dos demandantes aos pedidos formulados, bem como eventual possibilidade de acesso à justiça gratuita – que não poderá ser mais restritiva do que a prevista para os próprios nacionais – e inexigibilidade de fiança ou depósito para assegurar pagamento de custas.

No Artigo 15, a hipótese de concessão de assistência

jurídica gratuita para essas demandas de alimentos para crianças é detalhada em dois parágrafos, podendo, ainda, nos termos do Artículo 16 (sic)², o Estado-alimentante declarar que, nos termos do Artigo 63 da Convenção, prestará assistência jurídica gratuita em pedidos diversos daqueles previstos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo primeiro do artigo 10, e daqueles outros casos previstos no parágrafo 4º do Artigo 20. Nessa hipótese, o Estado que assim decidir agir deverá informar à Secretaria Permanente da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado o procedimento que adotará para aferir a capacidade econômica da criança. Consagra-se, assim, nesse dispositivo, a previsão de escolha, entre os sistemas postos, do formato de assistência jurídica que seja mais favorável à defesa dos interesses da criança.

De outro lado, no Artigo 17, delibera-se a respeito dos pedidos que não estejam enquadrados quer no Artigo 15, quer no Artigo 16.

O Capítulo IV, composto apenas pelo Artigo 18, intitula-se ***Restrições para iniciar procedimentos***, nele prevendo-se as hipóteses de limites à faculdade de demandar.

Os quatorze artigos seguintes, Artigos 19 a 31, compõem o quinto capítulo, intitulado ***Reconhecimento e Execução***. Referem-se eles:

- Artigo 19 ao âmbito de reconhecimento possível, no Estado destinatário da demanda, de uma decisão proferida por autoridade judicial ou administrativa
- Artigo 20 aos requisitos para o reconhecimento e execução dessa decisão nos outros Estados contratantes
- Artigo 21 à possibilidade de execução parcial de decisão e da respectiva possibilidade de divisibilidade da decisão que tenha originado a demanda
- Artigo 22 à possibilidade e fundamentos para a denegação do reconhecimento e da execução da decisão;
- Artigo 23 ao procedimento a ser executado para que um pedido de reconhecimento e execução de uma demanda seja acatado, procedimento a ser regido pelas leis do Estado requerido

² Fl. 13 dos autos.

- Artigo 24 à possibilidade de procedimento alternativo para encaminhamento de um pedido de reconhecimento e execução de uma demanda
- Artigo 25 aos documentos que deverão acompanhar esses pedidos
- Artigo 26 aos procedimentos a serem adotados nos casos de pedidos de reconhecimento
- Artigo 27 ao aspecto da vinculação das autoridades competentes do Estado requerido às decisões relativas a questões de fato que tenham sido tomadas no Estado de origem da demanda, assim como
- Artigo 28 da correspondente vedação, no Estado de destino, de revisão da decisão de mérito tomada no Estado de origem
- Artigo 29 à inexigibilidade da presença do alimentante, no Estado requerido, para que seja dado andamento à demanda
- Artigo 30 aos efeitos, para fins de execução dos acordos a que tiverem chegado as partes litigantes, credor e devedor, no Estado contratante demandado, assim como das hipóteses de efeito suspensivo ou daquelas em que pode ser denegada a execução desses acordos
- Artigo 31 aos procedimentos a serem adotados no Estado de destino da demanda para medidas cautelares (traduzida como ‘medida de urgência’) e sentenças confirmatórias em ações de alimentos processadas no Estado de origem da lide

O Capítulo VI, por sua vez, engloba os quatro artigos subsequentes, 32 a 35, sendo intitulado ***Execução pelo Estado Requerido***.

No Artigo 32 (*Execução conforme a lei nacional*) é acolhida a tese de adoção da legislação do Estado requerido (*lex loci executionis* ou *lex loci solutionis*) para o processamento da decisão pertinente a alimentos prolatada no Estado requerente, inclusive no que concerne à hipótese e regras previstas para a prescrição.

No Artigo 33 (*Não-discriminação*), prevê-se que, para a aplicação das medidas a serem adotadas em relação ao pleito advindo do Estado requerente, que o Estado requerido adotará procedimentos análogos àqueles adotados para a solução de demandas congêneres de origem interna.

Arrolam-se, no Artigo 34 (*Medidas de execução*), os instrumentos jurídicos previstos na Convenção para satisfazer a demanda do alimentando, tais como as hipóteses de retenção de salário; bloqueio de contas bancárias; deduções nas prestações de seguro social; gravame ou alienação forçada de bens; retenção ou reembolso de tributos; retenção ou suspensão de benefícios de pensão; informação aos organismos de crédito; denegação, suspensão ou revogação de permissões (tais como carteira de habilitação); recurso à mediação, conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios.

O Artigo 35, intitulado *Transferência de fundos*, insere, no texto convencional, a recomendação de que os Estados-parte promovam, por acordos internacionais de cooperação, a adoção de meios menos dispendiosos e mais eficazes para efetuar a transferência de fundos destinados ao pagamento dos alimentos a serem recebidos no exterior, adicionando, ainda, que, mesmo no caso de haver legislação nacional restringindo essa remessa de recursos, os Estados contratantes deverão adotar medidas no sentido de priorizar esse repasse de verba alimentícia para eventuais Estados de residência do alimentando.

O Capítulo VII da Convenção denomina-se **Órgãos Públicos**, composto apenas pelo Artigo 36 (*Órgãos públicos na qualidade de demandante*), no qual está prevista a hipótese de que um órgão público seja o substituto processual da pessoa ou órgão a quem se deva reembolso de prestações de alimentos, substituição processual essa que será regida pela lei que disciplinar esse órgão.

O Capítulo VIII, por sua vez, refere-se às **Disposições Gerais** do texto convencional. É o mais alentado capítulo do texto, composto por vinte e dois artigos, quais sejam:

Artigo 37 hipótese de **solicitações** serem **apresentadas diretamente às autoridades competentes;**

Artigo 38 ***Proteção de dados de caráter pessoal***, o

que significa dizer, nos termos da legislação brasileira pertinente a alimentos e direito de família, que se trata de demanda processual que tramita em segredo de justiça;

Artigo 39 **Sigilo**, dispositivo convencional em que se detalha a hipótese do segredo de justiça, ou seja, sigilo processual e procedural em matéria de alimentos, de acordo com a lei de cada um dos Estados envolvidos;

Artigo 40 esse dispositivo, intitulado **Não divulgação de informações**, é aquele em que se prevê que não poderão ser divulgadas, nem confirmadas, informações obtidas ou transmitidas em decorrência da aplicação da Convenção, na hipótese de haver risco à saúde, segurança ou liberdade de uma pessoa. Assevera-se, ainda, que decisão nesse sentido, tomada por Autoridade Central de determinado Estado-parte, deverá ser levada em consideração pela outra Autoridade Central, no outro polo da demanda, muito especialmente naqueles casos em que se tenha verificado violência familiar, sem, todavia, que essas determinações obstaculizem o cumprimento das obrigações previstas no texto convencional;

Artigo 41 denominado **Dispensa de legalização**, esse é o dispositivo convencional em que os Estados-parte se comprometem a não requerer qualquer legalização ou outra formalidade semelhante para a aplicação da convenção;

Artigo 42 dispositivo referente à **Procuração**, em que se prevê que o instrumento apenas poderá ser exigido do alimentando para efeitos de atuação em demandas judiciais, para constituir advogado, ou para atuar perante outras autoridades que não a autoridade central designada para o processamento das demandas decorrentes da aplicação da Convenção;

Artigo 43 intitulado **Cobrança de custos**, refere-se às custas processuais e aos custos referentes aos procedimentos adotados para a aplicação do texto convencional, que não poderão prevalecer sobre a cobrança de alimentos propriamente dita;

Artigo 44 Nesse dispositivo, composto por três parágrafos e intitulado, em inglês, *language requirements* que, no contexto, deveria ter sido traduzido por *Língua (ou idioma) aplicável ao processamento das demandas*, mas que resultou traduzido como **exigências idiomáticas**

(expressão que, usualmente, se refere, no vernáculo, aos requisitos da língua culta na redação de um texto em uma determinada língua) estão fixados os critérios para a escolha de um determinado idioma para o processamento dos pedidos (no tradução para o português do § 2º desse artigo³, em sua parte final, está omitido o numeral “um”).

No terceiro e último parágrafo do Artigo 44, prevê-se que as comunicações entre os Estados-parte deverão ser processadas no idioma oficial do Estado requerido ou, alternativamente, em francês ou inglês, havendo, todavia, previsão expressa que possibilita reserva à utilização das duas línguas estrangeiras, caso o Estado-parte entenda oportuno;

Artigo 45 Denominado ***Meios e custos de tradução***, esse dispositivo, é referente aos idiomas em que serão processados os pedidos, nele prevendo-se que, para *um determinado caso específico* ou de forma geral, que a tradução para o idioma do Estado requerido seja feita nesse próprio Estado, a partir do original ou de qualquer outro idioma escolhido.

Todavia, na impossibilidade de acordo ou de inviabilidade de a Autoridade Central cumprir as exigências dos dois primeiros parágrafos do Artigo 44, tanto o pedido, quanto os demais documentos a ele relacionados poderão ser transmitidos acompanhados de versão em inglês ou francês para serem posteriormente traduzidos para o idioma oficial do Estado requerido, ficando os custos respectivos a cargo do Estado requerente, salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, também podendo esses custos ficar a cargo do demandante, a menos que possam ser cobertos por sistema de assistência judiciária.

Artigo 46 Nessa norma, ***intitulada Sistemas jurídicos não unificados⁴ – Interprtetação***, subdividida em quatorze alíneas, aborda-se o aspecto de demandas entre Estados em que exista, internamente, em um ou ambos, sistemas jurídicos diversificados internamente, hipótese em que é feito um elenco legal de possibilidades de remessa da demanda ao sistema jurídico

³ Texto original: “Article 44 – ***Language requirements*** [...] 2. A Contracting State which has more than one official language and cannot, for reasons of internal law, accept for the whole of its territory documents in ***one of those languages*** shall, by declaration in accordance with Article 63, specify the language in which such documents or translations shall be drawn up for submission in the specified parts of its territory.[...].” Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/finact21e.pdf>> Acesso em: 1 set. 15 . Negrito acrescentado.

⁴ Denominados, pelos juristas portugueses, de ***Ordenamentos jurídicos plurilegislativos***. Vide: *Devolução ou Reenvio*. Disponível em: <http://octalberto.no.sapo.pt/devolucao_ou_reenvio.htm> Acesso em: 11 set. 15

aplicável – ou seja, será escolhida a norma jurídica incidente sobre a lide que seria aplicada pela autoridade competente para dirimir a controvérsia, independente dessa norma ser ou não norma jurídica da região daquele que é responsável pela decisão da lide, esclarecendo-se, ainda, que esse dispositivo não incide sobre organizações regionais de integração econômica;

Artigo 47 nesse dispositivo, denominado **Sistemas jurídicos não unificados – regras materiais**, desobriga-se a aplicação do texto convencional àqueles Estados, com duas ou mais unidades detentoras de sistemas jurídicos diversificados, em que a aplicação da convenção envolver situações verificadas apenas em uma unidade territorial desse Estado, com um determinado ordenamento jurídico diverso dos demais, hipótese em que o que incidir em um determinado local poderá não ser aplicável aos demais esclarecendo-se, também, que esse dispositivo não incide sobre organizações regionais de integração econômica.

Os quatro artigos seguintes do texto convencional são pertinentes à harmonização da Convenção com outros atos internacionais em vigor. São eles:

Artigo 48 **Coordenação com as Convenções de Haia anteriores em matéria de obrigações alimentares**: especifica-se que o presente texto substitui a *Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos*, de 2 de outubro de 1973, assim como a *Convenção de Haia de 15 de abril de 1958 relativa à Obrigação de Prestar Alimentos para Crianças*, na medida em que o âmbito de aplicação daquela convenção entre Estados for coincidente com o âmbito de aplicação desta Convenção;

Artigo 49 nesse dispositivo, denominado **Coordenação com a Convenção de Nova York de 1956**, derroga-se, expressamente, a *Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro*, de 20 de junho de 1956, **mas** somente na medida em que o âmbito de aplicação daquele texto corresponda ao âmbito de aplicação do texto convencional em análise, hipótese em que passa a viger o texto mais recente;

Artigo 50 de outro lado, nesse artigo intitulado **Relação com as Convenções de Haia anteriores relativas à comunicação de atos processuais e à obtenção de prova**, prevê-se, que o texto em análise não derrogará a *Convenção de Haia, de 1º de março de 1954*, relativa a

procedimento civil, tampouco a *Convenção de Haia*, de 15 de novembro de 1965, concernente à *Citação, Intimação e Notificação no Exterior de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial* ou a *Convenção de Haia*, de 18 de março de 1970, sobre *Obtenção de Provas no Exterior em Matéria Civil ou Comercial*, também de forma expressa;

Artigo 51 esse artigo, intitulado ***Coordenação com instrumentos e acordos complementares***, aborda, em quatro detalhados parágrafos, as hipóteses de:

- 1 Compatibilidade da Convenção com outros instrumentos celebrados pelos Estados-partes: prevê-se, expressamente, que ela não derrogará instrumentos anteriores que tenham sido celebrados pelos convenentes;
- 2 Possibilidade de os Estados-partes celebrarem, entre si, acordos que tenham o objetivo de aprimorar a aplicação dos dispositivos da Convenção: desde que não afetem as suas obrigações em relação aos demais Estados-partes à Convenção, quaisquer outros acordos poderão ser celebrados por quaisquer Estados-partes, com um ou mais Estados, para, entre si, aprimorarem a aplicação dos dispositivos convencionais, devendo cópia desses instrumentos adicionais ser transmitida ao depositário da Convenção;
- 3 Os dispositivos dos §§ 1º e 2º aplicam-se também a acordos de reciprocidade e a leis uniformes que tenham estabelecido vínculos especiais entre os Estados envolvidos;
- 4 Nesse dispositivo, é expressamente previsto que outras regras convencionais, desde que não afetem os compromissos firmados entre os Estados-partes na Convenção em análise, não interferirão na aplicação de instrumentos de organização regional de integração econômica, assim como no reconhecimento e execução de decisões entre Estados da organização, quer tomadas antes ou após a celebração da Convenção em exame.

Os seis artigos subsequentes, que são resumidos a seguir, trazem regras genéricas tanto referentes à aplicação do texto convencional, quanto à possibilidade de revisão do instrumento e alteração de formulários adotados.

No Artigo 52, intitulado, em inglês, *Most effective rule* (ou seja, *regra de proteção mais abrangente*) e traduzido, para o português, como **Regra da eficácia máxima**, prevê-se que o texto convencional não impedirá (ou seja, possibilitará) a aplicação de outra norma, decorrente de tratado, acordo ou outro ato internacional, vigente entre Estado requerente e Estado requerido, que preveja:

- (a) bases mais amplas para reconhecimento de decisões em matéria de alimentos, respeitado o disposto no art. 22, alínea *f* da Convenção;
- (b) procedimentos simplificados e mais céleres relativos a pedidos de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos;
- (c) assistência jurídica mais favorável do que a prevista nos artigos 14 a 17; ou
- (d) procedimentos que permitam a um demandante de Estado requerente apresentar solicitação diretamente à autoridade central do Estado requerido, ou, ainda, a aplicação de regras mais eficazes do que as constantes da Convenção;

Nos termos do §2º do Artigo 52, os procedimentos mencionados na alínea ‘b’ do § 1º desse artigo, em toda e qualquer hipótese, devem ser compatíveis com as regras de proteção às partes, conforme previstas na Convenção, Artigos 23 e 24, tais como oportunidade adequada de serem ouvidas e efeitos de contestação ou recurso.

No Artigo 53, intitulado ***Interpretação uniforme***, o dispositivo prevê que, em face do caráter internacional da Convenção, há necessidade de se buscar uma uniformidade em sua aplicação, devendo os Estados-parte envidar esforços nesse sentido.

No Artigo 54, denominado ***Avaliação do funcionamento prático da Convenção***, prevê-se, em dois parágrafos, que o Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convoque, periodicamente, comissão especial para avaliar a aplicação prática da Convenção e, nesse sentido, incentive o desenvolvimento e aplicação de boas práticas.

No Artigo 55, denominado ***Alteração de formulários***, aborda-se, em três parágrafos, a hipótese de alteração dos formulários

adotados para os procedimentos administrativos de aplicação da Convenção e a tramitação a serem adotada para que essas alterações sejam factíveis.

No Artigo 56, intitulado ***Disposições transitórias***, abordam-se aspectos pertinentes ao conflito de leis no tempo e no espaço entre os Estados convenentes.

No Artigo 57, regulamentam-se, em três parágrafos, os aspectos atinentes ao direito à informação, prevendo-se o ***fornecimento de informações relativas a leis, procedimentos e serviços***; dever do Estado-partes, a ser cumprido na oportunidade em que depositar o instrumento de ratificação, quando deverá juntar os seguintes documentos:

- 1 depósito de cópia de sua respectiva legislação e procedimentos pertinentes a demandas em matéria de obrigações de caráter alimentar;
- 2 descrição das medidas a serem tomadas para a satisfação das obrigações decorrentes do Artigo 6º, referentes às funções das autoridades centrais;
- 3 descrição dos procedimentos a serem utilizados para que os demandantes tenham acesso efetivo aos respectivos processos;
- 4 descrição das regras adotadas para a execução de sentenças ou decisões, inclusive quaisquer eventuais limites à aplicação das regras convencionais estipuladas a respeito, tais como mecanismos de proteção ao devedor e prazos prescricionais, informações essas que deverão ser mantidas atualizadas junto ao Secretário-Geral da Conferência pelos Estados-partes, sugerindo-se, para a adequada satisfação dessa obrigação, a adoção do formulário denominado *perfil do país*, recomendado e publicado pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

Os oito artigos subsequentes, 58 a 65, encerram o texto convencional e compõem o **Capítulo IX**, intitulado ***Disposições finais***. São eles os seguintes dispositivos:

No Artigo 58, ***Assinatura, ratificação e adesão***, em que se prevê que o instrumento estará aberto à assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados-membro da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, na oportunidade da sua 21ª sessão, assim como dos demais Estados

dela participantes, elegendo-se o Reino dos Países Baixos como depositário e prevendo-se, ainda, que outros Estados ou, alternativamente, organização regional de integração econômica, adira à Convenção após a sua entrada em vigor.

Ressalte-se, ademais, que a adesão à Convenção somente será entre o Estado que adere e os Estados contratantes que não tiverem oposto objeção à adesão desse Estado, no prazo de até 12 meses após a data da notificação prevista no artigo 65 do texto convencional, objeções essas que também podem ser opostas quando do depósito do instrumento de ratificação, hipótese em que devem ser comunidades ao Estado depositário.

No Artigo 59, ***Organizações Regionais de Integração Econômica***, prevê-se e regulamenta-se, em detalhados cinco parágrafos, a possibilidade de que organizações compostas por Estados soberanos que tenham competência sobre algumas ou todas as matérias reguladas na Convenção em exame a ela adiram.

No Artigo 60, ***Entrada em vigor***, em dois parágrafos, detalha-se a contagem dos prazos para o início da vigência do instrumento na ordem internacional, assim como para cada um dos Estados-parte, no respectivo nível interno.

No Artigo 61, ***Declarações relativas aos sistemas jurídicos não-unificados***, composto por quatro parágrafos, são especificados os procedimentos a serem adotados, para viabilizar a possibilidade de adesão à Convenção, por Estados-parte que tenham ordenamentos jurídicos plurilegislativos (ou seja, subsistemas jurídicos diversificados)

No Artigo 62, ***Reservas***, com quatro parágrafos, os Estados convenientes deliberam a respeito da hipótese e possibilidade de aposição de reservas ao texto, respectivos efeitos, assim como do momento de seu oferecimento e preclusão da hipótese.

No Artigo 63, ***Declarações***, em quatro parágrafos, detalham-se as oportunidades em que as declarações previstas na Convenção poderão ser feitas ou retiradas, assim como o momento em que entrarão em vigor.

No Artigo 64, ***Denúncia***: estipula-se a hipótese, o rito e o

prazo a serem adotados para a efetivação de denúncia ao instrumento.

No Artigo 65, **Notificação**, dispositivo que encerra o corpo normativo do texto convencional e no qual, em sete alíneas, são arroladas, uma a uma, as hipóteses de notificações obrigatórias a serem feitas pelo Estado incumbido de ser o depositário do instrumento convencional aos demais Estados-partes.

Ao texto normativo da Convenção é adicionado um **Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos**, também concluído na 21^a Sessão da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, encaminhada ao Congresso Nacional juntamente com a Convenção principal. Deve-se lembrar que, quanto esse protocolo acompanhe a Convenção em análise e seja um tratado internacional multilateral firmado sob os cânones do Direito Internacional Público, o seu conteúdo normativo tem todas as características de um instrumento jurídico autônomo composto por regras de Direito Internacional Privado, campo jurídico em que estão as normas de conexão aplicáveis aos fatos jurídicos interjurisdicionais, ou seja, que autorizam um juiz local a aplicar a determinado suporte fático o direito a ele adequado, ainda que proveniente de legislação e jurisdição estrangeiras.

Sintetizam-se, assim, a seguir, os trinta artigos do **Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos:**

<u>Artigo 1º</u>	Âmbito de Aplicação	O Protocolo definirá a lei aplicável ao caso concreto.
<u>Artigo 2º</u>	Aplicação universal	O Protocolo será aplicável ainda que remeta à regra jurídica de Estado não-contratante.
<u>Artigo 3º</u>	Norma geral sobre a lei aplicável	A lei do local de residência habitual do credor - ou alimentando (<i>lex domicilii</i> ou <i>lex residentiae habitualis</i>) – regulará as obrigações alimentares.
<u>Artigo 4º</u>	Normas especiais em favor de determinados credores	Aplicação alternativa da <i>lex fori executionis</i> em caso de impossibilidade de aplicação da <i>lex domicilii</i> nas hipóteses especificadas, ou, ainda,

<u>Artigo 5º</u>	Norma especial relativa a cônjuges e ex-cônjuges	alternativamente, a <i>lex patriae communis</i> entre credor e devedor, se houver.
<u>Artigo 6º</u>	Norma especial de defesa	Possibilidade de inaplicabilidade da <i>lex loci contractus</i> no caso da satisfação de obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, nas hipóteses especificadas (oposição de credor ou de devedor ou haver conexão mais estreita entre a última residência habitual comum e o suporte fático do matrimônio).
<u>Artigo 7º</u>	Designação da lei aplicável para fins de um procedimento específico	Hipótese de contestação do credor a uma obrigação alimentar, por considerá-la inexistente, com base tanto na <i>lex domicilii ou residentiae habitualis</i> , quanto na <i>lex patriae communis</i> .
<u>Artigo 8º</u>	Designação da lei aplicável	Credor e devedor poderão concordar, mediante acordo e unicamente para o caso de um procedimento específico relativo a uma obrigação alimentar em determinado Estado, na aplicação da <i>lex fori</i> .
<u>Artigo 9º</u>	“Domicílio” em vez de “nacionalidade”	Hipóteses de aplicação, ou não, da <i>lex patriae, lex domicilii ou lex residentiae habitualis, lex loci contractus, lex fori, ou lex electionis</i> , para dirimir litígio em relação a uma obrigação alimentar.
		Na hipótese de determinado Estado utilizar domicílio (<i>lex domicilii ou lex residentiae habitualis</i>) como fator de conexão em matéria de obrigação alimentar, esse Estado poderá notificar a Secretaria-geral para, perante suas autoridades, a palavra “nacionalidade” (<i>lex patriae</i>) ser substituída pela palavra “domicílio” (<i>lex domicilii ou lex residentiae habitualis</i>).

<u>Artigo 10</u>	Órgãos públicos	A solicitação de reembolso ao devedor por benefício pago por órgão público que tenha sido seu substituto processual será regulada pela <i>lex loci</i> do órgão público.
<u>Artigo 11</u>	Âmbito da lei aplicável	Serão determinados pela lei aplicável designada segundo o elemento de conexão aplicável: (a) a legitimidade passiva; (b) a possibilidade de reclamação retroativa de alimentos; (c) a base de cálculo e a respectiva indexação dos alimentos devidos; (d) a legitimidade ativa para propor demanda alimentar, exceto no que concerne à legitimação processual e ao <i>jus postulandi</i> ; (e) a prescrição ou a decadência para propor ação de alimentos; (f) a extensão da obrigação de um devedor perante um órgão público que tenha sido o seu substituto na satisfação da obrigação.
<u>Artigo 12</u>	Exclusão de reenvio	Para o âmbito de aplicação do Protocolo em exame, o termo “lei” designa o direito em vigor aplicável em determinado Estado, para determinado caso, exceção feita às suas regras pertinentes ao conflito de leis no tempo e no espaço.
<u>Artigo 13</u>	Ordem pública	Determinada lei à que for remetida a solução da lide em determinado Estado, em face do elemento de conexão e das normas pertinentes ao conflito de leis, poderá ter a sua aplicação recusada se suas consequências forem manifestamente contrárias à ordem pública conforme prevista na <i>lex fori/ lex loci executionis</i> .
<u>Artigo 14</u>	Determinação do montante de alimentos (ou seja, quantificação da prestação ou da verba alimentar devida)	Para o cálculo da prestação alimentar devida, serão levadas em conta as necessidades do credor/alimentando e a capacidade econômica do devedor/alimentante,

		assim como eventual compensação concedida ao alimentando em lugar dos pagamentos periódicos de alimentos.
<u>Artigo 15</u>	<i>Não aplicação do Protocolo a conflitos internos</i> (ou seja, possibilidade de não aplicação do protocolo, em face da diversidade de regras jurídicas nas diferentes unidades territoriais de um mesmo Estado)	Na hipótese de determinado Estado ter sistemas legais internos conflitantes, em suas unidades territoriais , relativos a obrigações alimentares, esse Estado não será obrigado a aplicar as normas do Protocolo em demandas alimentares internas entre as suas diferentes unidades territoriais; ademais, o dispositivo não é aplicável a organizações econômicas de integração regional.
<u>Artigo 16</u>	<i>Sistemas jurídicos não unificados de caráter territorial</i> (ou, seja, sistemas jurídicos diversificados sob o aspecto do direito positivo e da incidência normativa nas diferentes unidades territoriais, em outras palavras, ordenamentos jurídicos plurilegislativos, como são denominados em direito português)	Quando um Estado tiver sistemas jurídicos ou conjuntos de normas distintos em suas diversas unidades territoriais, relativos às matérias tratadas no Protocolo em exame, considerar-se-á como: (alíneas "a", "b" e "c") <i>lei em vigor</i> , aquela lei aplicável na unidade territorial palco da demanda, segundo a qual também serão identificadas as <i>autoridades competentes</i> ; os <i>órgãos públicos</i> ; a <i>residência habitual</i> das partes; a <i>nacionalidade</i> e a <i>nacionalidade comum</i> (b) na ausência de regras expressas, será aplicada a lei da unidade territorial com a qual a pessoa tiver vinculação mais estreita;
<u>Artigo 17</u>	<i>Sistemas jurídicos não unificados de caráter pessoal</i> (ou seja, escolha da lei aplicável quando houver tratamentos jurídicos diferentes para diferentes categorias de pessoas em um determinado Estado)	Na hipótese de haver diferentes tratamentos jurídicos para diferentes categorias de pessoas na legislação interna de determinado Estado, qualquer referência à lei será compreendida como referência às normas aplicáveis para a parte envolvida na demanda de alimentos nesse Estado (por exemplo, no caso brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso etc.).

<u>Artigo 18</u>	Coordenação com as Convenções de Haia em matéria de obrigações alimentares anteriores (ou seja, compatibilização com as Convenções de Haia anteriores – o dispositivo não se refere a obrigações alimentares pregressas)	Prevê-se, expressamente, que o instrumento em análise derrogará a Convenção de Haia, de 2 de outubro de 1973, referente à Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, e a Convenção de Haia, de 24 de outubro de 1956, referente à Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos a Menores.
<u>Artigo 19</u>	Coordenação com outros instrumentos (ou seja, compatibilização com outros atos internacionais)	Estipula-se que outros atos internacionais firmados ou que venham a ser firmados pelos Estados-parte relativos à matéria objeto do Protocolo em análise não serão derrogados, a menos que seja feita declaração expressa em contrário pelos Estados vinculados por esses instrumentos.
<u>Artigo 20</u>	Interpretação uniforme	Esse dispositivo recomenda que, na aplicação do Protocolo, os Estados-parte considerem o seu caráter internacional e a consequente necessidade de sua aplicação uniforme.
<u>Artigo 21</u>	Revisão do funcionamento prático do Protocolo	Quando necessário, o Secretário-geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará comissão especial para revisar o funcionamento prático do Protocolo, devendo os Estados-parte cooperar com a secretaria permanente, fornecendo jurisprudência referente à aplicação do Protocolo.
<u>Artigo 22</u>	Disposições transitórias	Os Estados-parte convencionam, expressamente, que o Protocolo não retroagirá, ou seja, não será aplicável a uma obrigação alimentar constituída anteriormente à sua entrada em vigor.
<u>Artigo 23</u>	Assinatura, ratificação	O instrumento é aberto à assinatura por quaisquer Estados, sujeito à

	e adesão	aceitação, aprovação e ratificação pelos signatários.
<u>Artigo 24</u>	Organizações regionais de integração econômica	O dispositivo contempla a possibilidade, a forma, as condições e as consequências de organização regional de integração econômica, que tenha competência sobre uma ou mais matérias disciplinadas no Protocolo, de aderir a ele.
<u>Artigo 25</u>	Entrada em vigor	Previu-se, para a entrada em vigor do Protocolo, na ordem internacional, o primeiro dia do mês seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, abordado no Artigo 23, e, a partir de então, em lapso temporal equivalente, entrará em vigor na ordem interna dos demais contratantes.
<u>Artigo 26</u>	Declarações com respeito a sistemas jurídicos não-unificados (ou seja, declarações relativas ou concernentes a ordenamentos jurídicos plurilegislativos)	O dispositivo prevê o formato a ser utilizado para declarações a serem feitas pelos Estados que têm sistemas jurídicos diversificados tanto no que concerne ao direito positivo incidente na subdivisão territorial, quanto quando houver tratamentos jurídicos diversos para diferentes categorias de pessoas, no momento da formalização de sua vinculação ao Protocolo.
<u>Artigo 27</u>	Reservas	O Protocolo não admite a hipótese de reservas para a respectiva ratificação.
<u>Artigo 28</u>	Declarações	Dispositivo em que se abordam, em quatro parágrafos, as oportunidades para serem feitas, pelas Partes, as declarações previstas nos artigos 24, § 3º e 26, § 1º.
<u>Artigo 29</u>	Denúncia	Prevê-se, em dois parágrafos, a possibilidade, oportunidade e rito pertinentes à denúncia ao

Protocolo.

Artigo 30 **Notificação**

As obrigações pertinentes ao dever de o Estado depositário notificar as demais Partes contratantes é abordado nesse dispositivo.

Essa a análise e a leitura que fizemos desses dois importantes textos normativos internacionais cuja conveniência de inserção no direito interno compete-nos examinar.

Os autos estão instruídos com cópia reprográfica comum do acordo firmado e da mensagem presidencial que o encaminha ao Parlamento. Desses cópias, constam todos os dados dos documentos originais, inclusive as respectivas assinaturas e reprodução dos lacres de autenticação.

Por dever de ofício, na condição de relatora, tenho de observar que a tradução do texto apresenta várias impropriedades técnico-jurídicas e no que diz respeito ao vernáculo. Exemplifico com a expressão, em espanhol, “*Artículo 16*”, ao invés de “*Artigo 16*”, no Artigo 16 da Convenção, o que parece denotar que a tradução para o português tenha sido feita a partir da versão espanhola dos originais lavrados em inglês e francês, idiomas oficiais da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, e não de qualquer uma dessas duas línguas para o português.

Outro exemplo candente é a omissão do numeral “um” no §2º do Artigo 44: “*Um Estado Contratante que possuir vários idiomas oficiais e que, por razões de direito interno, não puder aceitar para o conjunto de seu território documentos em desses idiomas informará, mediante declaração feita de acordo com o artigo 63, o idioma para o qual devem ser traduzidos para envio às diferentes partes de seu território.*” (sic)⁵

A tradução está, pois, a merecer detalhada revisão por equipe de tradução com suficiente formação jurídica para aquilatar os equívocos e elidir as dificuldades, de forma a que o texto que venha a ser

⁵ Texto original em francês: “*2. Tout État contractant qui a plusieurs langues officielles et qui ne peut, pour des raisons de droit interne, accepter pour l'ensemble de son territoire les documents dans l'une de ces langues, doit faire connaître, par une déclaration faite conformément à l'article 63, la langue dans laquelle ceux-ci doivent être rédigés ou traduits en vue de leur présentation dans les parties de son territoire qu'il a déterminées.*” Sublinhado acrescentado. Acesso em: 14 set.15 Disponível em: <http://www.hcch.net/index_fr.php?act=conventions.text&cid=131>

inserido no direito interno possa ser uma ferramenta útil e efetiva tanto para o magistrado, a quem caberá dirimir controvérsias, quanto para os demais operadores do Direito e para o cidadão comum que dele necessitar.

Ressalto que estamos a examinar dois instrumentos que são juridicamente importantíssimos e fundamentais no campo do Direito Civil que disciplina as relações entre as pessoas, na esfera do Direito de Família, no que concerne à satisfação de obrigações de caráter alimentar, aspecto básico em qualquer abordagem de direitos humanos.

Nesse sentido, para colaborar com aqueles que nos sucederão na análise desta matéria e a quem incumbe sopesar a técnica legislativa e a redação, solicito sejam inseridas, nos autos de tramitação, cópias tanto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007, em suas versões originais em inglês e francês, línguas oficiais da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, nas quais estão redigidos os textos autênticos do instrumento

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, penso ser oportuno tecer alguns comentários acerca da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado. Trata-se de uma centenária organização internacional intergovernamental que iniciou as suas atividades em 1893 e adquiriu caráter permanente em 1951, ano da aprovação dos seus estatutos. É hoje composta por 80 membros efetivos (79 Estados que representam os quatro quadrantes do globo e uma organização de integração, a União Europeia), governada e financiada por seus integrantes e situada na cidade de Haia, Holanda, considerada o centro mundial da justiça internacional, na qual o escritório permanente da instituição foi estabelecido em 1955.⁶

⁶ Oportuno lembrar que a cidade de Haia é o centro do sistema jurídico da Organização das Nações Unidas, onde está situado o Palácio da Paz, sede da *Corte Internacional de Justiça*, principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas, criada em 1945, na própria Carta das Nações Unidas.

O grande desafio abraçado pela organização é “estabelecer pontes entre sistemas legais díspares de modo a fortalecer a segurança jurídica e a facilitar a administração da justiça em meio a um cadiño de diferentes tradições jurídico-legais”.⁷

Busca, assim, a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, formar elos legais entre os países por meio de *instrumentos jurídicos multilaterais destinados a suprir as necessidades do mundo moderno*, no viver e conviver entre diferentes sujeitos de direito que estabelecem relações pessoais, familiares e comerciais que se espalham para além das fronteiras dos seus Estados de origem, criando suportes fáticos para a incidência das mais variadas normas jurídicas de diversos sistemas e tradições legais.

Nesse panorama, a escolha da norma aplicável à relação jurídica formada por sujeitos de direito de nacionalidades diversas, no âmbito interno dos países individualmente considerados, é o chamado que se coloca ao operador do direito: “*como regular as diferentes facetas da convivência entre pessoas físicas ou jurídicas provenientes de mais de um Estado nacional e dirimir eventuais controvérsias entre elas*”, ou seja, quais *elementos de conexão* utilizar para estabelecer a interface entre as normas de direito interno de cada país para permitir à autoridade judiciária ou administrativa de um dado lugar escolher, para dado suporte fático interjurisdiccional, a norma aplicável à administração da justiça no caso concreto.

Esse o *desideratum* do Direito Internacional Privado – composto por um elenco de normas jurídicas de direito público, aplicáveis em âmbito interno nos países – advindas de suas respectivas ordens normativas domésticas e com lastro nos instrumentos internacionais pertinentes que tenham sido pactuados entre diferentes Estados e recepcionados em cada país individualmente considerado – essa a razão pela qual, no âmbito jurídico, diz-se que o Direito Internacional Privado é, na verdade, direito público e interno.

Remete-se, assim, por meio dessas normas (pertinentes aos elementos de conexão cabíveis), o eventual julgador ou a autoridade responsável pela prestação jurisdiccional à norma de direito interno aplicável à relação entre as partes envolvidas, independente de qual Estado-parte essa

⁷ Disponível, em inglês, em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=text.display&tid=26> e, em francês, em:<http://www.hcch.net/index_fr.php?act=text.display&tid=26> Acesso em: 9 set. 15

norma possa provir, muitas vezes, inclusive, de um terceiro Estado – diferente daquele de nacionalidade ou, mesmo, de domicílio, de qualquer das partes – xadrez jurídico no qual se buscam soluções concretas para os diferentes suportes fáticos, que sejam efetivas e eficazes, em cada lide singular.

Nesse sentido, a missão estatutária e conseqüentes estudos e pesquisas da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado *para trazer a lume um conjunto de instrumentos multilaterais pertinentes às várias áreas do Direito, bem como os esforços e diligências dos seus integrantes para que os Estados acolham e implementem essas normas cujo espectro é amplo e abrange do direito comercial e bancário, ao direito civil e processual civil internacional, da proteção da infância, a assuntos relativos a casamento e aos direitos de personalidade.*⁸

Transcorrido mais de um século de trabalho, verifica-se que a Conferência foi, paulatinamente, se transformando em um reconhecido centro de cooperação judiciária e administrativa internacional em matéria de Direito Internacional Privado, preponderantemente nos campos citados.

Senão vejamos: (1) de 1983 a 1904, foram adotadas pela Conferência sete convenções, todas já substituídas por instrumentos mais modernos; (2) de 1951 a 2008, trinta e oito convenções vieram a lume, cuja aplicação prática tem sido, em muitos casos, avaliada por comissões especiais, convindo ressaltar que, mesmo quando não-ratificados, esses instrumentos internacionais tendem a influenciar o sistema jurídico dos Estados, quer sejam ou não Estados-parte dos instrumentos específicos, na condição de *costume internacional* dessas normas, “*constituindo uma fonte de inspiração no que concerne aos esforços de unificação do Direito Internacional Privado em âmbito regional, como no caso da Organização dos Estados Americanos ou da União Europeia*”.⁹

As convenções patrocinadas pela Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, já assinadas pelo Brasil, que tiveram maior índice de acolhida e ratificação entre os diferentes Estados dos vários continentes foram as que versaram sobre:

1. supressão da exigência de legalização de documentos

⁸ Id, ibidem.

⁹ Id, ibidem

públicos estrangeiros, a chamada Convenção da Apostila, de 1961¹⁰ (no Brasil, foi submetida ao Congresso Nacional pela Mensagem 347, de 18 de dezembro de 2014, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 2015, ainda pendente de promulgação pela Presidência da República para entrar em vigor na ordem normativa interna);

2. possibilidade de citação e notificação no exterior em relação a atos judiciais e extrajudiciais em matéria cível e comercial, de 1965¹¹ (no Brasil, apresentada, ao Congresso Nacional pela Mensagem 196, de 2 de junho de 2015, foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 2 de setembro de 2015, tendo o Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2015, sido apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 3 de setembro passado, estando a aguardar parecer);

3. obtenção de provas no exterior também em matéria cível e comercial, de 1970¹² (submetida, no Brasil, ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 535, de 10 de julho de 2009, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 137, de fevereiro de 2013, aguarda promulgação presidencial para entrar em vigor na ordem normativa interna);

4. acesso à justiça, de 1980¹³(submetida, no Brasil, ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.925, de 13 de agosto de 2009, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 658, de 1º de setembro de 2010 e promulgada pelo Decreto 8.343, em 13 de novembro de 2014, pelo Presidente em exercício Michel Temer);

¹⁰ *Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros*, celebrado na Haia, em 5 de outubro de 1961(*Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Document*. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=41> Acesso em: 10 set. 15 Decreto Legislativo de aprovação publicado no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2015.

¹¹ *Convenção relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965 (*Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters*. Acesso em: 10 set. 15 Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=17> Acesso em: 10 set. 15

¹² *Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada na Haia*, em 18 de março de 1970 (*Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters*. Acesso em: 10 set.15 Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=82>

¹³ *Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça assinada na Haia*, em 25 de outubro de 1980 (*Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice*. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=91> Acesso em: 10 set.15

5. seqüestro internacional de menores, de 1980¹⁴ (apresentada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.035, de 29 de outubro de 1996, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 21 de junho e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, do Presidente Fernando Henrique Cardoso);

6. adoção internacional, de 1993¹⁵ (apresentada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 865, em 23 de novembro de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 63, de abril de 1995 e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 17 de novembro de 1999, do Presidente Fernando Henrique Cardoso);

De outro lado, convenções mais recentes dispõem sobre a competência, a lei aplicável, o reconhecimento, a execução e a cooperação, em matéria de responsabilidade parental para a proteção às crianças(1996)¹⁶; proteção internacional de adultos, de 2000¹⁷; lei aplicável a direitos decorrentes da aquisição de ativos financeiros ou valores mobiliários por meio de corretor, de 2006¹⁸; assim como a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros de suas famílias, de 2007, instrumento que nos incumbe analisar neste momento.

Antecede esse instrumento internacional a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro¹⁹, que foi adotada e aberta a assinaturas na Conferência das

¹⁴ *Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças*, concluída na cidade de Haia (*Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction* Acesso em: 10 set. 15. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=24>

¹⁵ *Convenção sobre Cooperação Internacional para a Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional*, concluída em Haia(*Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption*. Acesso em: 10 set. 15 Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=69>

¹⁶ *Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children*. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=70> Acesso em: 10 set. 15

¹⁷ *Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children*. Disponível em:< http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=70> Acesso em: 10 set. 15

¹⁸ *Convention of 5 July 2006 on the Law Applicable to Certain Rights in Respect of Securities held with an Intermediary*. Disponível em:<http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=72> Acesso em: 10 set. 15

¹⁹ *United Nations Convention on the Recovery Abroad of Maintenance*, ou seja, uma convenção internacional do Sistema das Nações Unidas que viabiliza a busca de cumprimento de obrigação alimentar no exterior entre partes residentes nos países signatários. Disponível em: UNITED NATIONS, *Treaty Series* , vol. 268, p. 3. Acesso em: 10 set. 15 Disponível em:

Nações Unidas referente a Obrigações Alimentares, realizada na sede das Nações Unidas, de 29 de maio a 20 de junho de 1956. Esse evento foi decorrente de declamação da Resolução nº 572, da XIX sessão do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – Ecosoc, datada de 17 de maio de 1955²⁰, que determinou fosse realizada uma conferência de plenipotenciários para finalizar o esboço de um texto convencional multilateral pertinente à cobrança de obrigações alimentares, para a qual deveriam ser convidados tanto os Estados-membro das Nações Unidas, quanto os não membros, desde que fossem parte de quaisquer de suas agências especializadas, assim como as agências especializadas das Nações Unidas propriamente ditas e organizações não-governamentais com *status consultivo* no Conselho Econômico e Social, assim como a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e o Instituto para a Unificação do Direito Privado.

Assim, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro passou a ser conhecida como a Convenção de Nova York e a ela aderiram 69 países, 64 dos quais a ratificaram, entre os quais o Brasil, que a assinou em 31 de dezembro de 1956, depositou o instrumento de ratificação em 14 de novembro de 1960, que aprovou pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1958, e a promulgou pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, do Presidente Castello Branco.

No âmbito da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, por sua vez, de forma quase concomitante, veio a lume a Convenção, concluída em Haia, em 24 de outubro de 1956, concernente à Lei Aplicável às Obrigações de Prestação Alimentar a Crianças. Foi subscrita por 15 países, doze dos quais a ratificaram²¹. O Brasil não aderiu a essa Convenção, muito provavelmente por ter considerado que a Convenção da ONU de Nova York era instrumento suficiente para suprir essa necessidade.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00036/2015 MRE MJ, que instrui e acompanha a Mensagem nº 163, de 2015, parágrafos 2 e 3, esclarece-se que os atos internacionais em exame *dão continuidade a*

²⁰ <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX-1&chapter=20&Temp=mtdsg3&lang=en>

²¹ UNITED NATIONS. Economic and Social Council Official Records Resumed nineteenth session, 16-27 maio 195. Resolutions – supplement nº IA, p.5. Resolution 572 (XIX): “*Recognition and enforcement abroad of maintenance obligations*” Acesso em: 16 set. 15 Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NR0/756/36/IMG/NR075636.pdf?OpenElement>>

²¹ Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.statusprint&cid=37> Acesso em: 14 set. 15

aspectos da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Destaca-se, ainda, que se busca “...assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos, por meio do estabelecimento de um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados-Partes, de forma a garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos e permitir a possibilidade de obtenção ou modificação de decisões.”²²

O Protocolo que acompanha a Convenção, “ao mesmo tempo em que a complementa e suplementa, é um instrumento autônomo, aberto à ratificação e à acessão de qualquer Estado, signatário ou não da Convenção.” De outro lado, cumpre ressaltar que o âmbito de aplicação do Protocolo é mais abrangente do que aquele da Convenção, determinando a lei aplicável às obrigações alimentares oriundas de qualquer relacionamento familiar, incluindo as relações parentais, maritais e por afinidade. Ressalta-se, ainda, no mesmo documento, parágrafos 3 e 4:

“Em conjunto, a Convenção e o Protocolo visam a operacionalizar a prestação de alimentos em ambiente caracterizado pela intensificação das relações entre pessoas de países com os mais diversos ordenamentos jurídicos. Como desdobramento dessa maior interação, crescente número de demandas apresenta-se aos judiciários domésticos. Nesse ambiente, a prestação jurisdicional pode ser retardada pelo fato de o andamento processual depender de diligências a serem empreendidas no exterior, bem como de a execução, no exterior, da decisão proferida encontrar obstáculos financeiros, linguísticos e jurídicos. A situação em consideração toma contornos mais graves quando se leva em consideração o fato de que as verbas pretendidas nas ações de alimentos possuem caráter de subsistência e são destinadas às despesas elementares do indivíduo, como alimentação, vestuário, saúde, educação”

Em razão disso, e considerando a insuficiência dos normativos internacionais hoje existentes para lidar com a matéria de alimentos, tanto a Convenção como o Protocolo surgem como documentos modernos, que incorporam várias metodologias de sucesso já testadas

²² P. 3 destes autos. Versão eletrônica disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=02F0E348E38B7A1A672B50FB4DCCE0BF.proposicoesWeb1?codteor=1342560&filename=MSC+163/2015 > Acesso em:
 9 set. 15

*em outras Convenções e que se concentram em questões cuja experiência demonstra necessitarem aperfeiçoamento.*²³

Esse protocolo é composto por trinta artigos, precedidos por breve preâmbulo, no qual se especifica o desejo de que sejam estabelecidas normas de Direito Internacional Privado, relativas ao conflito de leis no tempo e no espaço.

Trata-se, assim, de instrumento de Direito Internacional Público contendo típico conteúdo normativo de Direito Internacional Privado e relativo às obrigações alimentares devidas entre familiares, matéria já disciplinada em nosso direito civil interno, Livro IV, referente ao Direito de Família, Título II (*Do Direito Patrimonial*), Subtítulo III, *Dos Alimentos*, artigos 1.694 a 1.710, cuja regra geral está consagrada no art. 1.694 nos termos seguintes: “*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*”

Nesse sentido, estipula o art. 1.696 do Código Civil que “*O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.*”

Assim, tanto a Convenção, quanto o Protocolo, vêm ao encontro de princípios de solidariedade constitucionalmente assegurados e já consagrados em nossa legislação infraconstitucional, até com alguns avanços mais significativos, em alguns pontos, do que aqueles estabelecidos nas normas convencionais em exame.

A compatibilidade entre a normatização proposta na Convenção e aquela regulada pelo nosso Direito Civil interno, no campo do Direito de Família, há de ser detalhadamente examinada na comissão de mérito específica, de modo a que não recuemos em relação ao princípio da proteção mais abrangente possível àquele elo da corrente alimentar mais vulnerável, inclusive em face de estarmos em período de *vacatio legis* para a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

A esse respeito, em detalhado voto recentemente

²³ Id, ibidem

proferido nesta Comissão a respeito da *Convenção relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*, concluída na cidade de Haia em 15 de novembro de 1965, lembrou o relator da Mensagem nº 196, de 2015, Deputado Daniel Coelho, que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atualmente em *vacatio legis* e que entrará em vigor em março de 2016, novos formatos processuais passarão a fazer parte da ordem normativa interna para o adimplemento de compromissos de cooperação jurídica internacional:

*“estará finalmente em vigor, no Brasil, um sistema completo e integrado de cooperação jurídica internacional, respaldado por normas estritamente de direito interno, pelas disposições sobre o tema consagradas no novo Código de Processo Civil; e também, de outra parte, por normas que têm sua fonte no Direito Internacional Público, que serão internalizadas no ordenamento jurídico pátrio pelos instrumentos legais próprios”.*²⁴

Esses dispositivos, vigentes a partir de março de 2016, têm, também, interface com a matéria em pauta. Caberá à comissão de mérito específica desta Casa detalhar essa inter-relação. Contudo, neste momento, apenas a título de ilustração e contribuição para o debate, lembro que o **Título II** do novo Código de Processo Civil trata dos Limites da Jurisdição Nacional e da Competência Internacional, em texto normativo composto por três diferentes capítulos, o primeiro dos quais referente, especificamente, aos *Limites da Jurisdição Nacional*, arts. 21 a 25:

“Art. 21. Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

²⁴ P. 7 do parecer. Acesso em: 15 set. 15 Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1375781&filename=PRL+1+CREDN+%3D%3E+MSC+196/2015

Esse parecer foi discutido e deliberado na CREDN em 24 de agosto de 2015, quando foi aprovado o texto sugerido para o Projeto de Decreto Legislativo, enumerado como PDC nº 187/ 2015, que aguarda designação de relator na CCJC. Ficha de tramitação da proposição disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1375781&filename=Parecer-CREDN-24-08-2015 Acesso em: 15 set. 15

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

[...]

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na

contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, § 1º a 4º.²⁵

Dispõe, por sua vez, o art. 63 do novo Código de Processo Civil que:

Art. 63 As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

De outro lado, é no segundo capítulo do título referente aos limites da jurisdição nacional, que se aborda a cooperação internacional *stricto sensu*, estando esse texto subdividido em três sessões, a primeira contendo disposições gerais (arts. 26 e 27), a segunda relativa ao auxílio direto (arts. 28 a 34) e a terceira, referente à carta rogatória (arts. 35 e 36).

Para a Convenção e Protocolo que estamos examinando, são relevantes as seguintes normas, atualmente em *vacatio legis*, aqui citadas em caráter meramente exemplificativo, mas que estarão em vigor a partir de 2016:

“CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
Seção I
Disposições Gerais

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Sublinhado acrescentado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 15 set. 15

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27 A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II colheita de provas e obtenção de informações;

III homologação e cumprimento de decisão;

IV concessão de medida judicial de urgência;

V assistência jurídica internacional;

VI qualquer outra medida judicial ou

extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

[...]

Art. 29 A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30 Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31 A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32 No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33 Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade

jurisdicional.

[...]

Seção IV

Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37 O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38 O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39 O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

[...].

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento

Essa nova normatização, prestes a entrar em vigor, coloca o nosso país em outro patamar no que concerne à cooperação jurídica internacional, conforme já se enfatizou nesta Comissão.

Nesse sentido, assevera a Secretaria Nacional de Justiça que “A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaça as pretensões por justiça do indivíduo

e da sociedade.”²⁶

Afinal, ressalta-se no texto, o conceito básico de Estado soberano, administrador das tensões internas em seu território, tem de abarcar a perspectiva internacional: “A soberania das regras internas por ele estabelecidas são ameaçadas caso se adote posição unilateralista. Em verdade, a noção de soberania comporta hoje a inevitabilidade da cooperação internacional”, pois, para cumprir o seu dever de prover e administrar a justiça, “... o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território”, vez que, até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo.” Dessa forma, a cooperação jurídica internacional “torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais.”²⁷

A futura normatização processual civil, portanto, vem ao encontro de vários atos internacionais bilaterais e multilaterais celebrados por nosso país, tais como a Convenção e o Protocolo ora em análise.

A Convenção apresenta, ademais, a possibilidade de serem efetuadas reservas e declarações pelo Estado signatário. Nesse aspecto, recomendam os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores que sejam apostas as seguintes reservas e ressalvas ao instrumento pelo Legislativo:

- ⇒ Reserva à a alínea ‘e’ do primeiro parágrafo do: Artigo 20: o Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção que se refere às declarações a serem feitas pelo Estado-parte, quando do depósito do instrumento de ratificação;
- ⇒ Reserva ao oitavo parágrafo do Artigo 30: o Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de

²⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil* – 3. ed. *O papel da cooperação jurídica internacional*, p. 15-17 Brasília: Ministério da Justiça, 2012

²⁷ Id, ibidem.

alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme o disposto no artigo 57 da Convenção que se refere às declarações a serem feitas pelo Estado-parte, quando do depósito do instrumento de ratificação;

- ⇒ Declaração com relação ao parágrafo terceiro do Artigo 2º: o Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis

Conquanto procedente a demanda feita pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores na exposição de motivos que instrui a proposição ora em exame, no sentido de ser feita declaração, nos termos previstos no § 3º do Artigo 2º do texto convencional, em relação à extensão das obrigações alimentares, a tradução do dispositivo para o português, na sua parte inicial, acarreta alguma dubiedade no que concerne aos termos em que deve a declaração proposta pelos dois ministérios ser feita. Por essa razão, julgamos oportuno reportarmo-nos aos textos originais da Convenção:

<i>Textos autênticos da Convenção²⁸</i>	
<i>Francês</i>	<i>Inglês</i>
Article 2 –Champ d'application	Article 2 – Scope
1. La présente Convention s'applique: a) aux obligations alimentaires découlant d'une relation parent-enfant à l'égard <u>d'une personne âgée de moins de 21 ans</u> ;	(1) This Convention shall apply - a) to maintenance obligations arising from a parent-child relationship towards a person <u>under the age of 21 years</u> ;
b) à la reconnaissance et à l'exécution ou à l'exécution d'une décision relative aux obligations alimentaires entre époux et ex-époux <u>lorsque la demande est présentée conjointement à une action comprise dans le champ d'application de l'alinéa a)</u> ; et	b) to recognition and enforcement or enforcement of a decision for spousal support when the application is made with a claim <u>within the scope of sub-paragraph a)</u> ; and
c) à l'exception des chapitres II et III, aux obligations alimentaires entre époux et ex-époux.	c) with the exception of Chapters II and III, to spousal support.

²⁸ Originais disponíveis em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.listing> Grifos acrescentados.

[...]	[...]
<p>3. Tout État contractant peut, conformément à l'article 63, déclarer <u>qu'il étendra l'application de tout ou partie</u> de la Convention <u>à d'autres obligations alimentaires découlant</u> de relations de famille, de filiation, de mariage ou d'alliance, incluant notamment les obligations envers les personnes vulnérables. <u>Une telle déclaration ne crée d'obligation entre deux États contractants que dans la mesure où leurs déclarations recouvrent les mêmes obligations alimentaires et les mêmes parties de la Convention.</u></p>	<p>(3) <u>Any Contracting State may declare in accordance with Article 63 that it will extend the application of the whole or any part of the Convention to any maintenance obligation arising from a family relationship, parentage, marriage or affinity, including in particular obligations in respect of vulnerable persons. Any such declaration shall give rise to obligations between two Contracting States only in so far as their declarations cover the same maintenance obligations and parts of the Convention.</u></p>

O que é claramente expresso na norma convencional, nas línguas em que foi originalmente pactuado o texto, é que a quaisquer Estados-parte é facultada a possibilidade de estender – e declarar que fará essa extensão de direitos - a aplicação da Convenção, no todo ou em parte, a quaisquer obrigações alimentares derivadas de relações familiares, filiação, casamento ou afinidade, incluindo, de modo particular, as obrigações que se refiram a pessoas vulneráveis.

Quais consequências advirão dessa declaração de extensão de direitos? “*Tal declaração somente criará obrigações entre dois Estados Contratantes na medida em que suas declarações incluam as mesmas obrigações de prestar alimentos e as mesmas partes da Convenção*”²⁹, dispõe a parte final do Artigo 2º, em sua versão para o português.

Nesse sentido, proponho a seguinte alternativa para a declaração sugerida pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça, a ser efetuada pela República Federativa do Brasil, o que implica a sua inserção prévia no corpo do decreto legislativo:

Nos termos do § 3º do Artigo 2º da Convenção, a República Federativa do Brasil declara estender a aplicação de todo o texto normativo convencional a obrigações alimentares decorrentes de relação parentesco em linha reta ou colateral, casamento ou afinidade, nos termos da legislação civil brasileira, contempladas, prioritariamente, as pessoas consideradas

²⁹ P. 7 dos autos de tramitação legislativa. Versão eletrônica disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=02F0E348E38B7A1A672B50FB4DCCE0BF.proposicoesWeb1?codteor=1342560&filename=MSC+163/2015> Acesso em: 9 set. 15

vulneráveis nos termos da legislação específica e ressalvadas as reservas especificadas no inciso I deste artigo.

Vistos sob uma ótica comum, tanto a Convenção, quanto o Protocolo “...visam a operacionalizar a prestação de alimentos em ambiente caracterizado pela intensificação das relações entre pessoas de países com os mais diversos ordenamentos jurídicos.”³⁰

Ora, sabido é que a maior interação entre os vários países, consequência de um crescente processo de globalização, implica um número crescente de demandas perante os judiciários domésticos: “Nesse ambiente, a prestação jurisdicional pode ser retardada pelo fato de o andamento processual depender de diligências a serem empreendidas no exterior, bem como de a execução, no exterior, da decisão proferida encontrar obstáculos financeiros, linguísticos e jurídicos. A situação em consideração toma contornos mais graves quando se leva em consideração o fato de que as verbas pretendidas nas ações de alimentos possuem caráter de subsistência e são destinadas às despesas elementares do indivíduo, como alimentação, vestuário, saúde, educação.”³¹

Para colimar os objetivos propostos, adota-se, na Convenção, “a bem sucedida experiência das autoridades centrais”, que ficam incumbidas da coordenação dos trabalhos necessários à implementação do instrumento. Ademais, ficam claras as regras acerca do tratamento a ser dado aos pedidos de cooperação que necessitem de assistência jurídica gratuita.

Há outros alertas importantes no sétimo e oitavo parágrafos da exposição de motivos interministerial:

“Vale ressaltar ainda dois pontos quanto aos pedidos de cooperação envolvendo reconhecimento e execução de decisões, tratados nos capítulos V e VI. Primeiro, a Convenção explicita o significado do termo ‘decisão’ (Artigo 19), esclarecendo que o mesmo abrange decisões adotadas por autoridade judicial ou administrativa, além de acordos ou transações por elas homologados. Também aqui a Convenção traz flexibilidade ao possibilitar que os Estados ampliem o conceito de decisão, incluindo o ‘acordo em matéria de alimentos’, tratado no Artigo 30, e definido no Artigo 3º, alínea ‘e’. Essa última flexibilidade refere-se ao acordo de

³⁰ Id, ibidem

³¹ Id, ibidem

caráter privado registrado, por exemplo, perante autoridade cartorária, ponto que se torna problemático frente ao direito brasileiro, quando envolve menores, maiores incapazes e idosos.

E, como segundo ponto a destacar, o instrumento em apreço apresenta disposições mais detalhadas quanto à execução dos pedidos. Além da regra geral de que a execução será realizada de acordo com a lei do Estado requerido (Artigo 32, §1), a Convenção traz, em seu Artigo 34, §2, possíveis medidas que os Estados signatários são encorajados a adotar, tais como a retenção do salário, o bloqueio de contas bancárias, a alienação forçada de bens, a informação aos organismos de crédito, dentre outras.”³²

É conveniente, como um alerta amigo, lembrar que a tradução e a revisão adequadas do texto do ato internacional pactuado e que será inserido em nosso sistema jurídico são essenciais para facilitar a sua aplicação prática tanto pela cidadania brasileira em geral, quanto pelos operadores do direito em particular, Magistratura, Ministério Público, Advogados, bem como partes envolvidas em eventuais demandas.

Caso contrário, buscando dirimir controvérsias, terão de se socorrer das versões originais em que o texto foi negociado e firmado. Todavia, ainda que o façam, será seu indeclinável dever aplicar em solo pátrio a tradução que tiver sido promulgada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União, mesmo que divergente do texto original, vez que o que entra em vigor na República Federativa do Brasil é o que o Congresso Nacional tiver aprovado, for promulgado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, independentemente de ser ou não discrepante do texto original.

Solicito, assim, os bons ofícios do Itamaraty para que esse objetivo – tradução fidedigna, condizente com o sistema jurídico brasileiro e em português escorreito – seja colimado.

As reservas e a declaração propostas pelo Ministério das Relações Exteriores para a **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família** são as seguintes:

³² Sublinhei.

- (1) à alínea 'e' do primeiro parágrafo do Artigo 20;
- (2) ao oitavo parágrafo do Artigo 30;
- (3) Utilizando-se a faculdade prevista no § 3º do Artigo 2º do texto convencional, sugere-se, ainda, a seguinte declaração:

“Nos termos do § 3º do Artigo 2º da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, a República Federativa do Brasil declara estender a aplicação de todo o texto normativo convencional às obrigações alimentares decorrentes de relação parentesco em linha reta ou colateral, casamento ou afinidade, nos termos da legislação civil brasileira., contempladas, prioritariamente, as pessoas consideradas vulneráveis, nos termos da legislação brasileira específica, e ressalvadas as reservas apostas à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, nos termos do inciso I deste artigo.”

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa aos dois atos internacionais enumerados:

I – Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, à qual são apostas duas reservas e em relação à qual é feita declaração em relação à aplicação do texto convencional pela República Federativa do Brasil;

II– Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007, da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

Esse voto pela aprovação, contudo, está condicionado ao pleito de que o Poder Executivo providencie as devidas correções de tradução do texto da Convenção e do Protocolo encaminhados à análise legislativa, a ser feita a partir dos textos autênticos originais e respeitando-se a nomenclatura jurídica.

A aprovação legislativa está, também, condicionada à aposição, pelo Poder Executivo, das reservas e declarações necessárias para tornar o texto tanto da Convenção, quanto do Protocolo, compatíveis com a ordem jurídica interna e com a nova sistemática processual civil brasileira.

Essas exceções – reservas e declarações – deverão ser comunicadas ao Estado depositário da Convenção e do Protocolo, que é o Governo dos Países Baixos, quando do depósito do instrumento de ratificação, adotando-se no projeto de decreto legislativo, a título exemplificativo, as duas reservas já sugeridas pelo Poder Executivo, à alínea ‘e’ do § 1º do Artigo 20 e ao § 3º do Artigo 2º da Convenção. Nesse sentido, anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 163, DE 2015)

Aprova, nas condições que especifica, o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

§ 1º A aprovação concedida, nos termos do *caput* deste artigo, está condicionada, com base no princípio de incidência da proteção mais abrangente às crianças e outros membros de suas famílias, à formulação, no momento da entrega dos instrumentos de ratificação pelo Poder Executivo, de:

I. reservas necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e a legislação brasileira aplicável, incluindo-se as reservas à alínea “e” do § 1º do art. 20 e ao § 8º do art. 30 dessa Convenção.

II. declarações necessárias à compatibilização entre a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e

Outros Membros da Família e os direitos e garantias individuais, consagrados no direito constitucional e civil brasileiros, incluindo-se a declaração prevista no § 3º do art. 2º dessa Convenção.

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família ou do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora